



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

1. **Processo nº:** 13427/2017
2. **Assunto:** 9. Procedimento licitatório
- 2.1. **Classe de assunto:** 5. Pregão presencial
3. **Origem:** Município de Colinas do Tocantins – TO
- 3.1. **Entidade Vinculada:** Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins – TO
4. **Responsável:** Adriano Rabelo da Silva; e, Malvina da Cruz Nascimento
5. **Relator (a):** Conselheiro Substituto DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. **Representante do MP:** Ainda não atuou
7. **Procurador constituído nos autos:** Não atuou

8. DESPACHO Nº 059/2018.

8.1. Trata-se os autos, de Edital de Licitação nº005/2017, modalidade Pregão Presencial, menor Preço, para Registro de Preços, e Contrato nº059/2017, cujo o objeto é a prestação de serviços de limpeza urbana, que consiste na varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta de resíduos domiciliares, jardinagem, pintura de meio-fio, coleta de galhos, serviços de roçagem, poda e capina manual, mecanizada e saldo de varrição, no Município de Colinas do Tocantins.

8.2. Inicialmente, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia exarou o Parecer nº 016/2018, com a seguinte conclusão:

“(…)

7.12. Neste sentido, considero que os termos do processo nº13427/2017 e processo apenso nº13429/2017 do que trata os presentes autos, **não atende as necessidades técnicas, e não está apropriado face as formalidades exigidas pela Instrução Normativa nº02/2008, de 07 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa nº001/2010 de 24 de fevereiro de 2010**, em seu art. 4º, quanto aos Editais, art.13, quanto aos Contratos e art.10, quanto as Dispensas e Inexigibilidades, para análise de regularidade. Sugiro notificar aos responsáveis, para encaminhar a esta Corte de Contas, toda documentação pertinente ao Processo Administrativo do Edital Pregão presencial nº05/2017, Contrato nº059/2017, Dispensa de Licitação nº02/2017 e Contrato nº02/2017. E ainda, como não está sendo cadastrados os dados no SICAP-LCO, segundo Instrução Normativa nº03/2017, quanto ao andamento dos referidos contratos, notificar, para que seja encaminhado todas medições, e Notas Fiscais correspondente aos serviços já realizados. (...)”

8.3. Pois bem. Considerando a fala especializada da equipe técnica, entendo por solicitar a eminente Relatora do feito que busque complementar a instrução e o saneamento do processo¹, determinando à **Coordenadoria de Diligência** que, nos termos do art. 28, III da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001 c/c artigo 256 do Regimento Interno deste Tribunal, promova a citação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do recebimento do ofício, apresente documentação e justificativas quanto as impropriedades elencadas alhures.

¹ Art. 199 - Cabe ao Relator:

II - determinar, mediante despacho singular:

a) todas as providências e diligências que visem à complementação de instrução e ao saneamento do processo, inclusive a audiência da Procuradoria Geral do Estado ou de Município, quando julgar conveniente, ou quando o Estado ou o Município figurar na condição de parte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

8.4. Solicito ainda que seja advertido ao Responsável quanto à previsão de aplicação de multa pelo não atendimento da diligência no prazo acima estipulado sem causa justificada, conforme preconizado no artigo 39, inciso IV da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

8.5. Após o devido cumprimento da diligência ora determinada, remeta os presentes autos a a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para nova análise.

8.6. Por fim, remete os autos a este Conselheiro Substituto, seguindo o trâmite regimental no âmbito deste Sodalício, para devida audiência de praxe.

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2018.

JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

Conselheiro Substituto
Matrícula nº 023.491-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 06/02/2018 17:39:15